ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000979-21.2013.815.0031

Origem : Comarca de Alagoa Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Alagoa Grande
Procurador : Walcides Ferreira Muniz
Apelada : Maria Lúcia da Silva
Advogado : José Luis Meneses de Queiroz

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." (Súmula nº 490 do STJ).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA SUBSTITUTA E DIRETORA ESCOLAR. CARGO EM COMISSÃO. SALÁRIOS RETIDOS, 13° SALÁRIOS E TERÇOS CONSTITUCIONAIS NÃO PAGOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2012. DEMAIS VERBAS SALARIAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. ART. 333, II, CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO**.

O exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da

Edilidade.

Em processo envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

- Restando comprovado o pagamento do salário de dezembro do ano de 2012, o provimento parcial da remessa e do apelo é medida que se impõe.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Justiça, à unanimidade, em conhecer de ofício da remessa e, no mérito, dar provimento parcial à remessa e ao apelo.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível ajuizada pelo Município de Alagoa Grande desafiando sentença, fls. 55/56, proferida pelo Juízo de Direito da da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Maria Lúcia da Silva, julgou procedente a demanda nos seguintes termos:

> " Com essas considerações e em atenção as provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno o réu o Município de Alagoa Grande – PB, a pagar a promovente qualificada nestes autos, salários referentes à outubro, novembro e dezembro de 2012, décimo terceiro salário de 2008, este proporcional, 2009,2010,2011 e 2012, além das férias +1/3 referente ao período aquisitivo de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011,2011/2012 e 2012/2013, este proporcional, tudo devidamente corrigido desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9494. "

Em razões de apelação, fls. 58/63, o recorrente sustenta que durante o período em que a apelada exerceu a função de professora polivalente, sendo depois nomeada para o cargo em comissão de Diretora de Escola, nos anos de 2008 à 2012, foram quitadas todas as verbas trabalhistas, conforme comprovam as fichas funcionais anexas.

Afirma, outrossim, que cabe à autora o ônus de provar o fato

constitutivo do seu direito, consoante informa o art. 333, I, do CPC. Diante disso, requer o provimento do apelo com o objetivo de reformar a decisão hostilizada.

Contrarrazões, fls.66/68, requerendo o desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 74/75, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O
Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, de ofício, conheço da remessa necessária, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública Municipal.

A esse respeito, a Súmula nº. 490 do STJ:

> "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Nesse sentido:

> ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES CONTESTATÓRIAS. CON- TRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 3. "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Súmula nº 490/STJ 4. A fixação dos juros de mora é matéria de ordem pública, devendo ser fixados de ofício, quando necessário, pelo judiciário. 5. "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Súmula nº 43/STJ. (TJPB; RNec-AC 0000994-

87.2013.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014).

Por tais razões, **de ofício, conheço da remessa necessária**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Maria Lúcia da Silva propôs Ação de Cobrança contra o Município de Alagoa Grande, com o objetivo de receber as verbas salariais referentes aos salários do mês de outubro, novembro e dezembro de 2012, décimo terceiro salário de 2008, este proporcional, 2009,2010,2011 e 2012, além das férias +1/3 referente ao período aquisitivo de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011,2011/2012 e 2012/2013, este proporcional, as quais alega que não foram pagas oportunamente.

Após regular tramitação do feito, o magistrado julgou procedente os pedidos, condenando a Edilidade ao pagamento das verbas supracitadas, além dos honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É importante ressaltar, de início, que acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, como é o caso da autora"*.

No caso em comento, é incontroverso que a recorrida foi contratada para exercer a função de professora polivalente, sendo, posteriormente, designada para o cargo de provimento em comissão de Diretora de Escola, fls. 09, 18 e 22. Indubitável, portanto, a sua vinculação aos quadros da Edilidade durante os anos de 2008 à 2012, período em que postula o recebimento das verbas salariais.

Dessa forma, a apelada se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7° da Constituição Federal.

> **Art. 7°** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> [...]
>
> **IV** - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,

> transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
>
> [...]
>
> **VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

O § 3° do art. 39 da Constituição Federal dispõe:

> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Feito este breve registro, não restam dúvidas que qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade, principalmente dos ocupantes de cargos comissionados.

A recorrida provou sua condição jurídica de servidora em cargo comissionado e alegou que fazia jus ao recebimento dos salários do mês de outubro, novembro e dezembro de 2012, décimo terceiro salário de 2008, este proporcional, 2009,2010,2011 e 2012, além das férias +1/3 referente ao período aquisitivo de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011,2011/2012 e 2012/2013, este proporcional, as quais alega que não foram pagas oportunamente.

O apelante, por sua vez, não trouxe aos autos provas de ter efetuado o pagamento integral das referidas verbas, ônus que recai sobre ele por força do art. 333, II, do CPC, sendo inviável impor à autora prova de conduta omissiva do Município.

Isso porque dos documentos encartados aos autos pela parte autora, fls. 08/22, assim como, das fichas financeiras colacionadas pelo Município, fls. 37/38, extraio, com segurança, que ocorreu apenas o pagamento do salário de dezembro do ano de 2012, conforme informa o documento de fls. 22.

Com relação às demais verbas pleiteadas, não há nos referidos documentos qualquer comprovação do adimplemento, incumbência esta que cabia ao Município, uma vez que a Edilidade é a responsável pela emissão e guarda dos aludidos documentos.

A esse respeito:

> Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:
>
> [...]
>
> II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Colaciono o seguinte julgado:

> EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO, DO 130, E DE TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, .EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU QUINQUENIOS COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO APELO. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida,. inteligência do art. 333, inciso II do CPC. - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, férias e 130, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. TJPB - Acórdão do processo nº 06020090002712001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuuquerque - j. em 26/06/2012

Portanto, cuidando-se de documentos alusivos ao pagamento de servidor, cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, conforme dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, CONHEÇO DE OFÍCIO DA REMESSA, e no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, apenas para excluir do julgado a condenação do Município de Alagoa Grande ao pagamento do salário de dezembro do ano de 2012, porquanto devidamente pago, mantendo a sentença combatida em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da

Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado. Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 26 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora